



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - Nº 117

QUARTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1995

BRÁSÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 109ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1995

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1995 (nº 28/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1995 (nº 24/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1995 (nº 17/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiatã, Estado da Bahia.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1995 (nº 80/91, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1995 (nº 359/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1995 (nº 318/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Treze de Junho S.A., atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1995 (nº 85/91, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, no valor de quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros.

1.2.2 - Comunicações da Presidência

- Abertura de prazo para tramitação e oferecimento de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nº 72 a 74, 76 e 77, de 1995, lidos anteriormente.

- Recebimento de expediente do Secretário-Geral do Conselho Nacional dos Pastores do Brasil, solicitando a indicação de representante desta Casa para compor a Comitê Oficial Brasileira que estará no evento de posse do Pastor Nilson do Amaral Fannini como Presidente da Aliança Mundial Batista, a realizar-se no Centro Municipal de Exposições, em Buenos Aires, Argentina, no dia 5 de agosto do corrente ano. (Diversos nº 89, de 1995).

1.2.3 - Requerimento

- Nº 1.034, de 1995, de autoria dos Senadores Sérgio Machado e Lúcio Alcântara, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado Jackson Pereira. Aprovado, após usar da palavra o Sr. Lúcio Alcântara e tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

1.3 - ENCERRAMENTO

2 - ATOS DO PRESIDENTE

- Nºs 342 a 345, de 1995.

3 - ATO DO DIRETOR-GERAL

- Nº 382, de 1995.

4 - MESA DIRETORA

5 - CORREGEDOR E CORREGEDORES SUBSTITUTOS

6 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 - CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

EXPEDIENTE

Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte...R\$ 31,00
Porte do Correio (Semestral)R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte R\$ 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

Ata da 109ª Sessão, em 1º de agosto de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney e Teotônio Vilela Filho

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Bello Parga – Benedita da Silva – Bernardo Cabral – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Íris Rezende – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – José Abreu Bianco – José Agripino – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júnia Marise – Lauro Campos – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Renan Calheiros – Roberto Requião – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) – A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHANDO À REVISÃO DO SENADO AUTÓGRAFOS DOS SEGUINTE PROJETO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1995
(Nº 28/95, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A. para explorar serviço de

radiodifusão de sons e imagens na Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de agosto de 1994, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 633, DE 1994

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 9 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia".

(Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante de Decreto de 9 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia".

Brasília, 11 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1994

Renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29640.970406/92-71, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Televisão Itapoan S.A., pelo Decreto nº 56.765, de 20 de agosto de 1965, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 9 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **Itamar Franco**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 53/94-GM DE 21 DE JULHO DE 1994 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Salvador Estado da Bahia.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente, **Djalma Bastos de Moraes**, Ministro de Estado das Comunicações.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão

sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementação dos sistemas privado, público e estatal

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1995

(Nº 24/95, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova o concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 419, DE 1992

Submete a apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto que renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul".

Brasília, 30 de julho de 1992. – **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 121/92, DE 9 DE JULHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – Affonso Alves de Camargo Netto, Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, 223 da Constituição e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.102-000334/91, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 15 (quinze) anos a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número, de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A execução dos serviços de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992, 171ª da Independência e 104ª da República. – Fernando Collor.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1995 (Nº 17/95, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de agosto de 1994, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 1989, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 659, DE 1994

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia".

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Constituição e Justiça e de Redação)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de agosto de 1994, que "Renova por dez anos a

concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia".

Brasília, 18 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 1994

Renova por dez anos a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 38.066, de 25 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29107.000078/89-50, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., mediante Decreto nº 83.122, de 1º de fevereiro de 1979, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República. – Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 75/MC, DE 8 DE AGOSTO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o incluso Processo Administrativo nº 29107.000078/89-50, em que a Rádio Educadora de Ipiatú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipiatú, Estado da Bahia, solicita renovação do prazo de vigência de sua concessão por mais dez anos.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor, e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente, Djalma Bastos de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar previamente a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação de concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1995 (Nº 80/91, na Câmara dos Deputados)

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, de Cr\$ 1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 199, DE 1991

Solicita homologação do Congresso Nacional para adicional de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, através do voto CMN nº 038, no montante de Cr\$1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional no período de abril a dezembro do corrente exercício.

(As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "in fine", da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da anexa Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a Homologação do Congresso Nacional para emissão adicional de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, através do Voto CMN nº 038, no montante de Cr\$1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional, no período de abril a dezembro do corrente exercício.

Brasília, 7 de maio de 1991.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Voto CMN nº 038/91

Diretrizes de Política Monetária e Programação para o período de Abril/91 a Março/92.

Aprovo *ad referendum* do Conselho Monetário Nacional.

Brasília, 27 de março de 1991. – Zélia Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Diretrizes de Política Monetária e Programação para o período de abril/91 a março/92.

Senhores Conselheiros,

De conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31-12-64, compete ao Conselho Monetário Nacional aprovar o orçamento monetário preparado pelo Banco Central do

Brasil, no qual estão estimadas as necessidades globais de moeda e de crédito.

2. Igualmente, o Inciso I do referido artigo, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para autorizar o Banco Central do Brasil a emitir papel-moeda, anualmente, até o limite de dez por cento dos meios de pagamento existentes em 31 de dezembro do ano anterior, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

3. Nesse sentido, há a necessidade de que sejam estabelecidas metas para o comportamento dos meios de pagamento e base monetária que possibilitem o financiamento do fluxo de bens e serviços sem comprometer o necessário equilíbrio do mercado financeiro. Com esse objetivo, foram realizadas, através da utilização de modelos econométricos, que associam a demanda por moeda ao comportamento das taxas de juros nominais e do produto interno bruto, previsões trimestrais para os saldos nominais dos meios de pagamento (M1) e base monetária (no conceito de médias dos saldos diários), que indicaram para o período abril/91 a março/92 expansão de 95% para essas variáveis, percentual compatível com um crescimento moderado do PIB e baixos níveis de inflação.

4. Como consequência do processo de remonetização, estima-se que a expansão da base monetária e M1 possa atingir 20% no segundo trimestre, percentual que deverá se reduzir para, 15% no terceiro trimestre. Para os três últimos meses do ano, quando tradicionalmente é muito maior a demanda por moeda, foi estimado crescimento de 35% tanto para a base monetária quanto para os meios de pagamento. Mantido o critério da média dos saldos diários e consideradas as características sazonais do período, foi fixada em 5% a expansão desses agregados para o primeiro trimestre de 1992.

5. Com esse nível de expansão, e considerada a relação papel-moeda em circulação/meios de pagamento, foram calculadas as necessidades de papel-moeda para cada trimestre, observando-se o fluxo de Cr\$1,4 trilhão para o ano de 1991 que, acrescido de margem para fazer face às oscilações sazonais e à diferença entre as posições de média dos saldos diários e de final de período, se eleva para Cr\$2,1 trilhões.

6. Deve-se notar que, em consequência das significativas alterações introduzidas nos instrumentos de captação do sistema financeiro e da redução nos níveis de inflação, é natural a ocorrência de um processo de remonetização, razão pela qual estima-se algum crescimento real dos meios de pagamento. Consequência do menor custo de retenção de moeda, tal processo, longe de significar pressão adicional sobre os preços, traduz, em verdade, um ajuste de portfólio associado a mudanças nas preferências dos agentes econômicos, já observadas, também, em planos de estabilização anteriores.

7. Como resultado, a relação M1/PIB deverá aumentar ligeiramente, passando dos 3% atuais para cerca de 3,5% em março/92, nível ainda substancialmente inferior aos vigentes até o exercício de 1987, refletindo a combinação do processo de remonetização com a necessária austeridade na condução das políticas monetária e fiscal.

8. Isto posto, propomos a este Colegiado que, se de acordo com as metas apresentadas, autorize o Banco Central a emitir papel-moeda até o montante de Cr\$ 2,1 trilhões no ano de 1991 e solicite ao Poder Legislativo autorização para a parcela de Cr\$ 1,8 trilhão, correspondente ao excesso sobre o limite estabelecido no

artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31-12-64 (10% do saldo dos meios de pagamento em dezembro de 1990).

Voto dos Conselheiros

Em 27-3-91 – Zélia M. Cardoso de Mello – Ibrahim Eris.

TABELA I
Emissão de Papel-Moeda em 1991
(Valores em Cr\$ bilhões)

a) saldo estimado de papel-moeda emitido no final de março de 1991	1.290
b) expansão do saldo de papel-moeda emitido no período abril-dezembro de 1991	86%
c) saldo estimado de papel-moeda emitido em dezembro de 1991	2.400
d) fluxo estimado de papel-moeda emitido para o ano (2.400 – 1.045)	1.355
e) folga necessária para fazer face às oscilações sazonais e à diferença entre as posições de média dos saldos diários e de final de período (30% sobre o saldo médio de papel-moeda emitido)	720
f) total de emissão estimada para o ano (d+e)	2.075
g) limite legal (10% do saldo dos meios de pagamento em 31 de dezembro do ano anterior)	253
h) emissões adicionais (f-g)	1.822

E.M. Nº 105

Em 17-4-91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as razões pelas quais o Conselho Monetário Nacional autorizou, através do Voto CMN nº 038/91, de 27-3-91, a emissão de papel-moeda em limite superior ao estabelecido no inciso, I *in fine*, do artigo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para autorizar o Banco Central do Brasil emitir papel-moeda, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

2. As projeções dos valores dos agregados monetários prevêem crescimento dos meios de pagamento (M1) e base monetária (no conceito de média dos saldos diários) de 95% no período abril/91 a março/92, percentual compatível com um crescimento moderado do PIB e baixos níveis de inflação, estimando-se que a expansão da base monetária e M1 deverá atingir 20% no segundo trimestre; 15% no terceiro; 35% no último trimestre, quando tradicionalmente a demanda por moeda é muito maior e 5% no primeiro trimestre de 1992.

3. Considerando-se a projeção para o M1, e a relação "papel-moeda em circulação/meios de pagamento" (PMC/M1), ajustada de modo a fazer face às oscilações sazonais e à diferença entre as posições de média dos saldos diários e de final de período estimou-se que o saldo de papel-moeda deverá atingir no final deste ano Cr\$ 3.120 bilhões.

4. Ante o exposto e tendo em vista o contido no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cumpre-me propor a Vossa Excelência o encaminhamento do ato do Conselho Monetário Nacional (Voto CMN nº 038/91, de 27-3-91) que autorizou o Banco Central do Brasil efetuar emissões adicionais até o limite de Cr\$ 1.822 bilhões (um trilhão, oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e circulação da riqueza nacional.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração. – Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;**
- II — do Banco Central da República do Brasil;**
- III — do Banco do Brasil S. A.;**
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;**
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.**

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;**
- II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;**
- III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;**
- IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;**
- V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;**
- VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;**
- VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.**

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

- I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.**

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercereem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo estar:

a) adotar percentagens diferentes em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido aplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autorizar o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estabelecer normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º, desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2.º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3.º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Velado) de igual montante em cédulas.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5.º Nas hipóteses do art. 4.º, inciso I, e do § 6.º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.079 (*), de 10 de abril de 1950.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7.º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5.º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n.º I, letra "b", da

Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o termo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a quem se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio;

- 14 — da Indústria;
- 15 — da Agropecuária;
- 16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 — do Conselho Nacional de Economia;
- 3 — do Banco Central da República do Brasil;
- 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 — dos Bancos Privados;
- 6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 — das Bolsas de Valores;
- 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Agricultura;
- 2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 — do Banco Central da República do Brasil;
- 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
- 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
- 9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
- 10 — do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;
- 12 — dos Bancos privados;
- 13 — da Confederação Rural Brasileira;
- 14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).

- 1 — (Vetado).
- 2 — (Vetado).
- 3 — (Vetado).
- 4 — (Vetado).
- 5 — (Vetado).
- 6 — (Vetado).
- 7 — (Vetado).
- 8 — (Vetado).
- 9 — (Vetado).
- 10 — (Vetado).
- 11 — (Vetado).
- 12 — (Vetado).

13 — (Vetado).

14 — (Vetado).

15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — dos Bancos privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fóro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n. 8.495 (6), de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II — executar os serviços do meio-circulante;

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no artigo 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do artigo 49 desta Lei;

V — exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer a permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela

forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas tôdas as instituições financeiras referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II

Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no artigo 8º, da Lei n. 1.628 (*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o artigo 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receptor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de qualquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios, civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei n. 5.956 (*), de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no artigo 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do artigo 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no artigo 4º, inciso IX, e artigo 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III d'este artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV d'este artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, d'este artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil tôdas as informações por êste julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II d'este artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

SEÇÃO III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por êle prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no artigo 21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos ter-

mos das Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 ("), de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único: As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o artigo 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no artigo 16, desta Lei.

SEÇÃO IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva União Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por títulos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, bens e produtos destinados às suas atividades econômicas. 51

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 42. O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante”.

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e opera-

ções, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste

go e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a que vier outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

1395 § 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "déficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 73, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro de pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste estruturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco

do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1995
(Nº 359/93, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar, por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de novembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 394, DE 1992

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do decreto que "Renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Macapá, Estado do Amapá".

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do decreto que "Renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Macapá, Estado do Amapá".

Brasília, 30 de julho de 1992.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 87/92, DE 1º DE JULHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Macapá, Estado do Amapá.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, - **Afonso Alves de Camargo Netto**, Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1995
(Nº 318/93, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Treze de Junho S.A., atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio

Treze de Junho S.A., atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 16 de junho de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova a concessão outorgada à Rádio Treze de Junho S.A. atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais".

Brasília, 30 de julho de 1992. - **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 140/GM, DE 14 DE JULHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, **Afonso Alves de Camargo Netto**, Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à Rádio Treze de Junho S.A., atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.104.000107/89, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 16 de julho de 1989, a concessão deferida à Rádio Treze de Junho S.A., atualmente denominada Rádio Treze de Junho Ltda., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número, de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de julho de 1992, 171ª da Independência e 104ª da República. - **Fernando Collor**.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1995
(Nº 85/91, na Câmara dos Deputados)

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, no valor de Cr\$461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, de Cr\$461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 252, DE 1991

Solicita homologação do Congresso Nacional para as emissões adicionais de papel-moeda autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Voto CMN Nº 237/90, no montante de Cr\$461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), complementando, assim, o total necessário ao atendimento das atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional, referente ao exercício financeiro de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO).

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "In fine", da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da anexa Exposição de Motivos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a homologação do Congresso Nacional para as emissões adicionais de papel-moeda autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Voto CMN nº 237/90, no montante de Cr\$ 461.300.000.000,00, (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), complementando, assim, o total necessário ao atendimento das atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional, referente ao exercício financeiro de 1990.

Brasília, em 31 de maio de 1991.

f. Collor

FERNANDO COLLOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 136, de 09 de maio de 1991, da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em reuniões realizadas em 14.2.90, 27.3.90 e 14.4.90, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio dos Votos CMN nº 33/90, nº 68/90 e nº 83/90, respectivamente, aprovou emissões de papel-moeda, até o limite de Cr\$ 378,2 bilhões, volume necessário, inclusive, para fazer face ao início do processo de remonetização decorrente do plano de estabilização econômica, de 16.3.90.

2. Posteriormente, em 29.5.90, respaldado na programação monetária para 1990, o Conselho Monetário Nacional aprovou, através do Voto CMN nº 108/90, emissão adicional de papel-moeda, no valor de Cr\$ 344,9 bilhões, que, somado aos valores anteriormente autorizados, totalizaram Cr\$ 723,1 bilhões.

3. O novo limite de emissão baseava-se na evolução dos preços monetários, numa perspectiva de estabilidade dos preços, com baixas taxas de inflação e projeção de crescimento dos meios de pagamento (M_2) em cerca de 9,1% no segundo semestre.

4. No entanto, em vista de as taxas mensais de inflação terem se situado em níveis superiores aos inicialmente esperados, em razão de diversos fatores, entre os quais se incluem o aumento dos preços externos do petróleo e a queda da safra agrícola, os meios de pagamento (M_2) apresentaram consideravelmente mais crescimento do que o previsto, chegando a 11,2% nos últimos dados disponíveis, o que obrigou, ao final do primeiro semestre, alcançar a cifra de Cr\$ 1.228,3 bilhões.

5. Tendo em vista a nova projeção para o M_2 e o papel do papel-moeda em circulação/meios de pagamento (CM/M_2), ajustada de modo a contemplar a maior demanda por moeda para atendimento das transações manuais, que sempre se aceleram no fim do ano, a restrição de emissão, em 1990, situou-se em Cr\$ 1.228,3 bilhões, incluindo, nesse montante, uma folga de 15%, de caráter preventivo, fixada para dezembro, com vista à cobertura de eventuais oscilações sazonais.

6. Nessas condições e tendo em vista o disposto no inciso I, in fine, do artigo 49, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cumpre-me propor à Vossa Excelência o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, para solicitar a competente homologação do ato do Conselho Monetário Nacional (Voto CMN nº 237/90, de 5.12.90), que autorizou o Banco Central do Brasil a efetuar emissões adicionais, até o limite de Cr\$ 461,3 bilhões (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional.

Zelia Maria Cardoso de Mello
ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

PAPEL-MOEDA - Autorização ao Banco Central do Brasil para emitir adicionalmente ao limite estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Sendo eu, Senhor Presidente,

deixando a Vossa Excelência em conhecimento do que acima expus, e tendo em vista o disposto no inciso I, in fine, do artigo 49, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cumpre-me propor à Vossa Excelência o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, para solicitar a competente homologação do ato do Conselho Monetário Nacional (Voto CMN nº 237/90, de 5.12.90), que autorizou o Banco Central do Brasil a efetuar emissões adicionais, até o limite de Cr\$ 461,3 bilhões (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e de circulação da riqueza nacional.

2. Nesse sentido, no 1º quadrimestre do corrente exercício, foram aprovados os Votos CMN nº 33/90, de 14.2.90, nº 68/90, de 27.3.90, e nº 83/90, de 14.4.90, que estabeleceram o limite de Cr\$ 378,2 bilhões para as emissões de papel-moeda até 30.04.90, volume necessário, inclusive, para fazer face ao início do processo de remonetização decorrente do Plano Brasil Novo, de 16.03.90.

3. Posteriormente, em 29.5.90, foi aprovado por este Conselho o Voto CMN nº 108/90, estabelecendo a programação monetária para 1990 e 1º trimestre de 1991.

4. A partir dos novos valores previstos para o M_2 (conceito mais ampliado dos meios de pagamento), que levaram em consideração diversos aspectos, tais como as conversões autorizadas dos cruzados novos retidos para cruzados, as operações do setor externo, os efeitos do multiplicador bancário etc., bem como da relação M_1/M_2 de então, estimou-se em 10,3,8% a expansão de M_2 no primeiro semestre e em cerca de 9,1% no segundo semestre.

5. Os valores assim fixados, especialmente os do segundo semestre, se respaldavam numa perspectiva de estabilidade nos níveis de preços, com taxas de inflação próximas de zero.

principalmente nos meses finais do período, num cenário em que também o processo de monetização sinalizava para uma próxima acomodação.

6. Com base no referido Voto nº 108/90, foi aprovada emissão adicional de papel-moeda no valor de Cr\$ 344,9 bilhões que, somado aos valores anteriormente autorizados, totalizava Cr\$ 723,1 bilhões.

7. No entanto, em vista das taxas mensais de inflação terem se situado em níveis superiores aos inicialmente esperados, em razão de diversos fatores onde se incluem o aumento dos preços internos do petróleo e a queda da safra agrícola, o MI teve seu comportamento sensivelmente alterado no período, estimando-se, com base nos últimos dados disponíveis, que o saldo ao final de dezembro deverá alcançar Cr\$ 2 322,6 bilhões.

8. Tomando-se este como ponto de partida para o MI, e a redução parcial moeda em circulação em decorrência (PM 201) ajustada de modo a contemplar a preferência transitoriamente unívoca pelo câmbio de menor valor, calcula-se que o saldo ao final de dezembro, estimando-se que o saldo de participação da circulação alcance Cr\$ 1 668,1 bilhões que, acrescido de moeda para fazer face a eventual pressão no longo do mês (15%), eleva esse saldo para Cr\$ 1 826,5 bilhões.

9. E a diferença entre o saldo ao final de dezembro de Cr\$ 1 826,5 bilhões, que soma com Cr\$ 461,5 bilhões o montante já autorizado pelo este Congresso (nº 723,1 bilhões).

10. Isto posto, propõe-se a este Conselho que, ao se atualizar com os valores acima mencionados o limite fixado a emitir papel-moeda até o montante de Cr\$ 1 664,4 bilhões de 1989, e solicitar ao Poder Legislativo a respectiva homologação para o aumento do montante autorizado até 29.05.90, no valor de Cr\$ 461,5 bilhões.

Voto do Conselheiro:


IBRAHIM ERIS
em 05.10.90

Tabela 1
Meios de Pagamento

PERÍODO	Saldo em Cr\$ bilhões		
	PM	M ₁	PM/M ₁
1989 - Dez	43 526	187 668	0,43
1990 - Jan	46 475	118 345	0,39
Fev	67 685	201 243	0,34

Mar	259 497	617 487	0,42
Abr	326 668	847 885	0,43
Mai	472 607	1 142 767	0,41
Jun	477 415	1 167 659	0,41
Jul	443 175	1 188 972	0,37
Ago	496 035	1 303 949	0,38
Set	594 797	1 515 887	0,39
Out	578 832	1 589 791	0,36
Nov	706 518	1 766 563	0,40
Dez	1 068 129	2 322 600	0,46

(R) Estimativa.

TABELA 2

EMISSÃO DE PAPEL-MOEDA - 1990

	Cr\$ bilhões
a) saldo estimado dos meios de pagamento para dezembro	2 322,6
b) relação papel-moeda emitido/acúos de pagamento estimada para dezembro	0,46
c) saldo estimado de papel-moeda emitido para dezembro (2 322,6 x 0,46)	1 068,1
d) fluxo estimado de papel-moeda emitido para o ano (1 068,1 - 43,9)	1 024,2
e) fluxo necessário para fazer face ao câmbio (PM 201) (15% de 1 024,2 - 15,4)	116,2
f) total de emissão estimada para o ano (dec)	1 140,4
g) emissão autorizada	723,1
g.1) PM Autor (201,52)	201,5
g.2) PM-Voto (400,00)	400,0
g.3) PM-Voto (100,00)	100,0
g.4) PM-Voto (100,00)	100,0
h) Emissão adicional a autorizar (f-g)	417,3

LEGISLAÇÃO CITADA.

LEI Nº 4.395 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II — DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 4.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (R)

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (Votos) as quais ficarão sob prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, ou outras de artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, em qualquer um dos limites de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e de circulação de riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando ocorrerem urgências e imprevistos para o financiamento dessas atividades e determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se tornarem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, a homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

A Comissão de Assuntos Econômicos

O SR. PRESIDENTE (Teotônio Vilela Filho) – O expediente lido vai à publicação.

O Sr. Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Do Expediente lido constam os de nºs 72 a 74, 76 e 77, de 1995, tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do arts. 223, § 1º e 64, § 1º, da Constituição, combinados com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as matérias poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência recebeu expediente através do qual o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Pastores do Brasil solicita a indicação de representante desta Casa para compor a comitiva oficial brasileira que estará no evento de posse do Pastor Nilson do Amaral Faninni como Presidente da Aliança Mundial Batista, a realizar-se no Centro Municipal de Exposição, em Buenos Aires, Argentina, no dia 5 de agosto.

O expediente vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. (Diversos nº 89, de 1995)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.034, DE 1995

Pelo falecimento do Deputado Jackson Pereira requeremos, nos termos dos arts. 218, 220 e 221 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

- a) inserção em ata de voto de profundo pesar,
- b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Ceará;
- c) levantamento da sessão.

'Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1995. – **Sérgio Machado – Lúcio Alcântara**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Este requerimento depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem, sendo permitido apertes.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Srs. Senadores, lamentavelmente, durante o recesso parlamentar, perdemos um companheiro. Companheiro porque Deputado Federal, porque integrante do nosso Partido, o PSDB, e porque cearen-

se, como nós signatários desse requerimento, o nobre Líder Senador Sérgio Machado e eu.

O Deputado Jackson Pereira, no seu segundo mandato, tinha realmente se credenciado entre os seus pares, os seus companheiros do Congresso Nacional, e junto à opinião pública brasileira pelo seu destemor, pela maneira como atuou no primeiro e, agora, no segundo mandato de Deputado Federal, em uma perseguição implacável aos que cometiam desmandos contra o Tesouro, aos que procuravam, no exercício de funções, aproveitar-se para tirar partido dessas posições em proveito próprio. De maneira que, nas matérias em que se especializou, nas áreas financeira e econômica, e agora como Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados, foi um parlamentar que se destacou, honrando o nosso Partido e o nosso Estado.

Lamentavelmente, a morte o surpreendeu em plena ação. Mesmo no recesso, tinha um ritmo febricitante de trabalho. Tínhamos nossos escritórios, em Fortaleza, no mesmo prédio. Estávamos trabalhando nesse mesmo prédio, eu no décimo e S. Exª no terceiro andar, quando, em pleno trabalho, a morte o surpreendeu de maneira inesperada. Mesmo sendo portador de uma cardiopatia, S. Exª, em nenhum instante, diminuiu seu ritmo de trabalho ou deixou de cumprir com zelo e com dedicação suas funções.

Por isso, esse requerimento visa justamente fazer com que se prestem essas homenagens, que são de toda justiça, delas dando-se conhecimento à sua família e a todo o povo cearense, a quem S. Exª representou com inigualável capacidade e espírito público. Tanto assim que, entre sua primeira e segunda eleição, S. Exª triplicou sua votação, destacando-se no cenário político do Ceará como uma das figuras mais promissoras e, sobretudo, pelo trabalho que vinha desenvolvendo em favor dos interesses do Estado junto ao Governo Federal.

Por isso, Sr. Presidente, a razão da nossa homenagem e do nosso requerimento, que esperamos, se aprovado, se associe todo o Senado Federal. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua o encaminhamento de votação. (Pausa)

Não havendo mais oradores que queiram fazer uso da palavra, vou submeter à votação o requerimento para suspensão da sessão.

De acordo com o Regimento Interno, art. 215, item III, letra c, para votação desse requerimento o quorum necessário é de um décimo da composição da Casa. Há número legal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Srs. Senadores, a Mesa se associa às manifestações de pesar expressas pelo Senador Lúcio Alcântara e consagradas pelo Plenário, através da aprovação do requerimento pelo falecimento do Deputado Jackson Pereira, que era um dos melhores Parlamentares desta Casa, de dedicada atuação e presença no debate de todos os temas nacionais submetidos à decisão das duas Casas do Congresso Nacional.

Portanto, perde o Brasil um grande Parlamentar, perde o Congresso um grande homem público e perde o Ceará uma das figuras mais expressivas da sua política.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h41min.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 342 , DE 1995**ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA
DESPESA DO SENADO FEDERAL.**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e com base no disposto no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD da Unidade 02.101 - Senado Federal, na forma dos Anexos a este Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 27 de julho de 1995.



**Senador ODACIR SOARES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL**

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - SEGURIDADE				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.075.0428.2004/0001- Assistência Médico-Odontológica a Servidores	3.4.90.30	100	75.000	150.000
	3.4.90.39	100	75.000	

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
150.000	150.000	150.000

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.39	100	2.000.000	2.000.000
03.007.0025.2022/0002 - Conservação e Reparos de Imóveis do Senado Federal	3.4.90.39	100	2.000.000	2.000.000

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
4.000.000	4.000.000	4.000.000

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.33	100	2.000.000	2.000.000
03.007.0025.2022/0002 - Conservação e Reparos de Imóveis do Senado Federal	3.4.90.37	100	2.000.000	2.000.000

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
4.000.000	4.000.000	4.000.000

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - SEGURIDADE				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.075.0428.2004/0001 - Assistência Médico-Odontológica a Servidores	3.4.90.93	100	150.000	150.000

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
150.000	150.000	150.000

ATO DO PRESIDENTE Nº 343 , DE 1995**ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA
DESPESA DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO
FEDERAL**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e com base no disposto no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

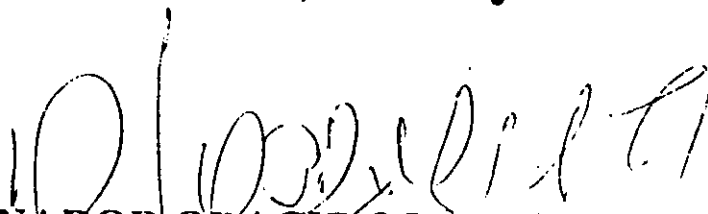
RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Unidade 02.102 - Centro Gráfico do Senado Federal, na forma dos Anexos a este Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de julho de 1995.



SENADOR ODACIR SOARES
Primeiro Secretário no Exercício da Presidência

02000 - SENADO FEDERAL

02102 - CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		FISCAL		ANEXO I	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
0100700232025	Administ. e Coord. dos Serviços Gráficos.				
01007002320250001	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	34.90.93.00	100	9.000	9.000

02000 - SENADO FEDERAL

02102 - CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

R\$ 1,00

CANCELAMENTO		FISCAL		ANEXO I	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
0100700232025	Administ. e Coord. dos Serviços Gráficos				
01001002320250001	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	34.90.30.00	100	9.000	9.000

ATO DO PRESIDENTE Nº 344, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de controle interno na Administração do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal, em conjunto com o Diretor, com os Chefes do Serviço de Compras e do Serviço de apoio Técnico da Subsecretaria de Administração de Compras, Contratações e Alienações – SSACCA, ficarão responsáveis pela pesquisa, conferência e atestação de preços, buscando verificar se as propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras compatibilizam-se com os preços de mercado.

Art. 2º Os editais de licitação serão elaborados pela Subsecretaria de Administração de Compras, Contratações e Alienações – SSACCA, e conferidos e assinados pelo membro da Comissão Permanente de Licitação que exerce Função Comissionada de Assistente de Auditoria da Secretaria de Controle Interno e examinados pela Advocacia do Senado Federal.

Art. 3º Sem prejuízo da publicação obrigatória prevista em Lei, os Editais de licitação do Senado Federal serão publicados em pelo menos um jornal de grande circulação nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal.

Art. 4º Independentemente das prescrições legais pertinentes ao conteúdo dos Editais de licitação, deles farão parte levantamento estimativo dos valores das contratações a serem realizadas pela Casa.

Art. 5º Os resultados dos certames licitatórios do Senado Federal serão publicados no Diário do Congresso Nacional – Seção II (Senado Federal).

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de julho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ATO Nº 345, DE 1995 DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de controle interno na Administração do Senado Federal, resolve:

Art. 1º As obras e reformas realizadas no Conjunto Arquitetônico do Senado Federal, incluídos os blocos "C", "D" e "G" da Superquadra Sul 309, cujos valores forem iguais ou superiores ao limite de convite, serão fiscalizados por Assistentes de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal indicados pelo Diretor-Geral, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 42/93 – Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal.

§ 1º Os Assistentes de Auditoria indicados na forma do caput deste artigo desenvolverão suas atribuições junto à Subse-

taria de Engenharia do Senado, mantendo o vínculo com a Secretaria de Controle Interno.

§ 2º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo não isenta de responsabilidade os Diretores da Secretaria de Serviços Especiais e da Subsecretaria de Engenharia, bem como os Chefes de Serviços vinculados a cada um desses órgãos, cujas atribuições estejam ligadas à aludida fiscalização.

Art. 2º Caberá aos Diretores da Secretaria de Serviços Especiais e da Subsecretaria de Engenharia e aos Chefes de Serviços vinculados a cada um desses órgãos, em conjunto com os Assistentes de Auditoria indicados na forma do caput do art. 1º deste ato, entre outras, as seguintes atribuições:

a) realizar ampla pesquisa de preços sobre a reforma ou obra a ser executada, estabelecendo os valores estimados, que constarão do respectivo edital de licitação, cuidando para que tal pesquisa descreva os nomes das firmas contactadas, seu respectivo telefone, o nome do empregado consultado e os valores fornecidos, bem como os nomes dos servidores do Senado que a realizaram;

b) exigir da(s) licitante(s) vencedora(s) a qualificação da mão-de-obra na execução;

c) fiscalizar e acompanhar diariamente a execução do cronograma estabelecido; e

d) exercer rigoroso controle das especificações e da qualidade dos materiais adquiridos.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de julho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 382, DE 1995

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 10 do Presidente nº 252, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.010/93-3, resolve:

Homologar, para fins do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação de desempenho dos seguintes servidores em Estágio Probatório:

Nome do(a) Servidor(a)	Matrícula	Média Final
Gilda Lúcia Ferreira	5.043	187
José Floriano Pereira Lima Filho	5.048	188
Francisco Canindé de Oliveira	5.051	188
Ercílio Aquino Soares	5.053	187
Dirceu Ventura Teixeira	5.054	188
Silvana Sampaio	5.055	175
Clóvis Venuto da Silva	5.056	188
Adeilson Gonçalves de Macena	5.057	188
Zizelma Ribeiro Bosco	5.059	188
Theresa Catharina de Góes Campos	5.064	188
Alexandre Castro Cerqueira	5.065	187

Senado Federal, 1º de agosto de 1995. – Agaciel da Silva Mala, Diretor-Geral do Senado Federal.

MESA**Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPR - MS

4º Secretário

Ernandes Amorim - PDT - RO

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares - PP - SE

José Eduardo Dutra - PT - SE

Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

Ney Suassuna - PMDB - PB

CORREGEDOR

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - SP

CORREGEDORES SUBSTITUTOS

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares

Vice-Líderes

José Roberto Arruda

Vilson Kleinübing

Ramez Tebet

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Ronaldo Cunha Lima

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvan Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Júnia Marise

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Bernardo Cabral

Vice-Líder

João França

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PPS**Líder**

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Ademir Andrade

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19-4-55)

Presidente:

Vice-Presidente::

Titulares

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Fancelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Epitácio Cafeteira

1. Emília Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

PMDB

PFL

PSDB

PPR

PTB

PP

PT

PDT

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto

1. Antônio Carlos Valadares

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO (Ramais: 3490 - 3491)
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO (Ramais: 4638 - 3492)

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-2441/42
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3- WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI- 1504/05
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PPR			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLYCY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE*	PA -2101/02
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/120
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PP			
JOÃO FRANÇA	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
OSMAR DIAS	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52

OBS: *ADEMIR ANDRADE(PSB) - VAGA CEDIDA PELO PT.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4344
 FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
PEDRO SIMON	RS-3230/32	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
VAGO		7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
PFL			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-ÉLIO ALVARES	ES-3130/32
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOEL DE HOLANDA	PE-3197/99
VAGO		7-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
VAGO		4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
PPR			
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	2-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT			
MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	
PP			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
OSMAR DIAS	PR-2121/27	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
PSB - PL - PPS			
VAGO		1-VAGO	

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA: Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÕES: 311-3652
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PND		PND	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
VAGO		6-VAGO	
PEL		PEL	
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
VAGO		6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
PDB		PDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-PEDRO PIVA	SP-2351/2353
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-GERALDO MELO	RN-2371/2377
VAGO		3-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
PPR		PPR	
LÚCIDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/2077
PP		PP	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	1-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
POT		POT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
PTB		PTB	
ARLINDO PORTO	MG-2321/2322	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/2334
PT		PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
PSB		PSB	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
PL		PL	
ROMEU TUMA	SP-2051/2052	1-VAGO	
PPS		PPS	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-VAGO	

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3286 (FAX)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
NABOR JUNIOR	AC-1378/1478	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/97
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA -2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/70
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
PSDB			
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53
PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-3055/57
PT			
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
PP			
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
PTB			
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
PSB + PL + PP			
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496/ 4777

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3546
FAX: 311.3546

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES

SUPLENTE

PMDB			
IRIS REZENDE	GO-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
PPR			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
P			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
P			
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2201/04
P			
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27
P			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
P			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07	1- EDUARDO SUPPLYC *	SP-3215/16
PL			
ROMEU TUMA	SP-2051/57	1- VAGO	
P			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	

(*) VAGA CEDIDA PELO PSB

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311.3972/4612
FAX: 311- 4315

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
COUTINHO JORGE	PA-3050/1266	1-GILVAN BORGES	AP-2151-52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-NABOR JÚNIOR	AC-3227/28
FLAVIANO MELO	AC-3493/94		
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
PSDB			
PEDRO PIVA	SP-2351/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
PT			
EDUARDO SUPLYCY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PP			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SE-2202/02	1-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
PTB			
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
PSB / PL / FPS			
vago			

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU

TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA

SALA Nº 15 - SUBSOLO

FAX: 311-1095

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
IRIS REZENDE	GO-2031/32	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	4-vago	
GERSON CAMATA	ES-3203/04	5-vago	
JADER BARBALHO	PA-2441/42	6-vago	
vago		7-vago	

PFL			
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-vago	
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
vago		6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
vago		7-vago	

PSDB			
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/52	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
vago		4-vago	

PPR			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07

PT			
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72

PP			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-OSMAR DIAS	PR-2121/22
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	2-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82

PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-VALMIR CAMPELO	DF-1348/124

PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JUNIA MARISE	MG-4751/52

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
 FAX: 311-3121

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3121

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA FISCALIZAR E CONTROLAR AS AÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS SETORES DE TELECOMUNICAÇÕES; PETRÓLEO E GÁS; ENERGIA ELÉTRICA; E TRANSPORTES.

COMPOSIÇÃO

Sob a coordenação do Senhor Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão

Setor de Telecomunicações: Senador Gilberto Miranda (PMDB)

Setor de Petróleo e Gás: Senador Antonio Carlos Valadares (PP)

Setor de Energia Elétrica: Senador Carlos Patrocínio (PFL)

Setor de Transportes: Senador Coutinho Jorge (PMDB)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**(SEÇÃO BRASILEIRA)**

(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Pedro Simon
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPR	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

PP

Osmar Dias

PT

Benedita da Silva

Eduardo Suplicy

Lauro Campos

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes****Bloco Parlamentar PFL/PTB**

Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPR	
Júlio Redecker		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fãx: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357 Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data:/...../..... Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS